



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 6.729, DE 2013.

Institui a Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta.

**Autor:** Deputado Sérgio Brito

**Relator:** Deputado Rogério Rosso

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Sérgio Brito, institui a Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta com objetivo de estimular o uso sustentável de recursos naturais e incentivar a diversificação industrial.

Ao longo de seus sete artigos, a proposta define os princípios e os objetivos da Política Nacional a que se refere, especificando também os seus instrumentos, quais sejam: incentivos fiscais, financeiros e creditícios; investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico; assistência técnica durante o ciclo produtivo e nas fases de transformação e de comercialização da produção; e certificação de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização.

Justificando sua iniciativa, o autor assevera que o fortalecimento das cadeias produtivas e a consolidação de mercados sustentáveis para os produtos e serviços de floresta é fundamental para a conservação e o uso econômico sustentável dos ecossistemas do Brasil, e “com isso, o país poderá desenvolver uma nova e vantajosa fronteira econômica, com geração de emprego e renda para as comunidades locais e regionais.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo, a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa da proposta, na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetido à apreciação nas Comissões de mérito, a proposição foi aprovada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a presente proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 24 inciso VI; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

Sobre esses aspectos, insta mencionar que, tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi concedida à União, que legisla no interesse nacional, editando uma norma modelo, a fim de tratar pontos relevantes que devem obrigar todos os entes da Federação<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a matéria ora em exame está nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre florestas, que abrange a proteção dos ecossistemas e o fomento do uso sustentável dos recursos naturais.

De igual modo, evidencia-se que a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material. Acrescente-se que a presente proposição associa-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente, com o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal que dispõe sobre a redução das desigualdades sociais e regionais.

Há de se falar ainda que a norma ora pretendida coaduna com os princípios fixados pela Carta Magna para a “Ordem Econômica e Financeira”,

---

<sup>1</sup> ADI N° 4483 – Rel .Min .Celso de Mello



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa prevê a defesa do meio ambiente (Art. 170, VI, CF/88).

Avançando para a análise da juridicidade conclui-se que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo, atendendo ainda os critérios da razoabilidade e coerência lógica.

No tocante à boa técnica legislativa, entende-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.729, de 2013.

Sala da Comissão, em        de julho 2016.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**  
Relator